

## **PROVIMENTO Nº 01 DE 19/09/2013 (DJE 03/10/2013)**

---

**EMENTA:** Dispõe sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa - CDA e de decisões do Tribunal de Contas da União e do Estado e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES GOMES, PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Certidão de Dívida Ativa configura título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, VII, do Código de Processo Civil, gozando, portanto, dos atributos de certeza, exigibilidade e liquidez;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.767/2012 admitiu expressamente o protesto extrajudicial de tais títulos;

CONSIDERANDO que, na 102ª sessão plenária, realizada aos seis dias de abril do ano de dois mil e dez, o Conselho Nacional de Justiça aprovou recomendação aos Tribunais para editar ato normativo regulamentando a possibilidade do protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa;

CONSIDERANDO a consulta formulada pelos Tabeliães de Protestos de Recife, nos autos do Processo nº 006/2013 CA/E-CAP, acerca da possibilidade de se aplicar ao protesto das certidões da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e fundações públicas o disposto no art. 7º do Provimento nº 10/10-CM, que permite o pagamento dos emolumentos e da TSNR, pelo devedor, quando do pagamento do título apresentado para protesto;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no §3º do art. 71 e a Constituição do Estado de Pernambuco, no art. 30, §3º conferem eficácia de título executivo às decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa;

CONSIDERANDO os termos da Consulta formulada pela Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo nº 074-CA/E-CAP, sobre a viabilidade do protesto extrajudicial das decisões das Cortes de Contas contendo imputação de débito ou multa, independentemente de prévia inscrição em dívida ativa;

CONSIDERANDO que é desnecessária a submissão das decisões proferidas por tais Tribunais ao procedimento de inscrição em dívida ativa, uma vez que sua força executiva advém de expressa previsão legal;

CONSIDERANDO que o protesto extrajudicial, além de provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação documentada, traduz-se em meio capaz de coibir o descumprimento da obrigação, sendo forma eficiente de compelir o devedor ao pagamento da dívida;

CONSIDERANDO que o protesto extrajudicial serve como medida redutora de judicialização dos conflitos, na medida em que evita o ajuizamento de ações executivas fiscais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 147 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco que determina que, por ocasião da

apresentação dos títulos ou documentos de dívidas ao Serviço de Distribuição do Protesto, serão devidos os emolumentos integrais e taxas previstas na Lei Estadual de Custas e Emolumentos ;

CONSIDERANDO que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos nas ações judiciais, devendo ser seguida a mens legis do art. 39 da Lei nº 6.830/80;

CONSIDERANDO, por fim, que o disposto no art. 7º do Provimento nº 10/2010-CM, que prevê a possibilidade de pagamento dos emolumentos e da TSNR, no caso de protesto da Certidão de Crédito Trabalhista, pelo devedor, no ato de pagamento junto ao tabelionato de protesto deve ser aplicado também ao protesto das Certidões da Dívida Ativa e das decisões dos Tribunais de Contas que imputem débito ou multa, já que são igualmente títulos executivos, à semelhança daquela;

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Autorizar os tabeliões de protesto do Estado de Pernambuco a receber, para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários da Fazenda Pública, desde que inscritas na conformidade do art. 202 do Código Tributário Nacional e as decisões dos Tribunais de Contas de que resultem imputação de débito ou multa, nos termos do §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 e do art. 30, §3º da Constituição do Estado de Pernambuco.

**Parágrafo único** . O protesto de certidões de dívida ativa e de decisões dos tribunais de Contas será realizado no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.

**Artigo 2º** - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional, será emitida declaração de anuência ao interessado, necessária ao cancelamento do registro de protesto, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 9492, de 10 de setembro de 1997.

**Artigo 3º** - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos referentes à distribuição, quando cabível, intimação e eventual lavratura e registro do protesto das certidões de dívida ativa, expedidas pela Fazenda Pública e das decisões dos Tribunais de Contas, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, caberão ao devedor, no momento do pagamento elisivo do protesto, da desistência do protesto, do cancelamento do protesto ou da sustação judicial definitiva.

**§1º** - Ocorrendo o parcelamento do débito levado a protesto, ou sua extinção, por quaisquer das hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional, caberão integralmente ao devedor os emolumentos previstos em lei.

**§2º** - Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que efetivada antes da intimação do devedor, não incidirão os emolumentos previstos em lei.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal e os respectivos tabelionatos de protesto de títulos e, havendo prévia exigência legal, os distribuidores, isoladamente, ou por meio de suas entidades de classe, poderão firmar convênio, de cunho operacional, sobre as condições para realização dos protestos de certidões de dívida ativa e de decisões dos Tribunais de Contas, desde que observado o disposto na legislação federal.

**Artigo 5º** - As Certidões de Dívida Ativa e as decisões dos Tribunais de Contas poderão ser encaminhadas aos tabelionatos de protestos, na forma do que dispõe o art. 1º deste provimento, por meio eletrônico, com utilização de assinatura digital, de acordo com as normas ditadas pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP -Brasil.

**Artigo 6º** - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de setembro de 2013.

DES. JOVALDO NUNES GOMES  
Presidente do Conselho da Magistratura

APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA  
MAGISTRATURA DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2013 (PROCESSO Nº 005/2013-  
7-CM).

OBS.: REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NOS DJe DE  
30/09/2013 e 02/10/2013.